

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. TIRIRICA)

Exige que as empresas aéreas plastifiquem as bagagens despachadas nos terminais de check-in e apliquem um rótulo ou etiqueta com lacre inviolável, contendo identificação única, conhecida apenas pelo dono da mala, de modo a evitar a troca de pertences e impedir o contrabando de produtos ilícitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas aéreas devem obrigatoriamente plastificar as bagagens despachadas pelos passageiros, na realização do check-in, e aplicar uma etiqueta inviolável, com número único de identificação, a fim de impedir a troca de malas e pertences.

Art. 2º O material plástico utilizado para envolver as bagagens deve envolver toda a mala ou pertence e reduzir a possibilidade de violação do conteúdo da bagagem.

Parágrafo único. O material, caso seja violado, deve se deformar ou se desfazer, demonstrando nitidamente que houve o rompimento da embalagem, facilitando a verificação dos fiscais aeroportuários ou agentes de órgãos de segurança.

Art. 3º As etiquetas ou lacres devem ser invioláveis, para impossibilitar sua troca. Contudo, caso venham a ser violados, devem se despedaçar de modo a evidenciar sua rotura e permitir a fiscalização dos agentes portuários ou de órgãos de segurança.

Parágrafo único. Nos terminais de check-in, e despacho de bagagens, durante a aplicação da embalagem plástica e adição do lacre ou etiqueta, ao passageiro deve ser entregue um comprovante numérico único pareado ao código contido no lacre ou etiqueta.



* C D 2 4 1 9 1 8 4 4 8 6 0 0 *

Art. 4º A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) deve oferecer diretrizes e regulamentar a elaboração e implementação de etiquetas e lacres adequados para impedir a troca e violação do conteúdo das bagagens.

Art. 5º Os fiscais aeroportuários e demais funcionários que entram em contato com as bagagens despachadas devem receber treinamento adequado para identificar que as malas, pertences e suas etiquetas ou lacres foram manipulados e, possivelmente, arrombados.

Art. 6º As empresas aéreas devem tomar quaisquer outras medidas cabíveis para assegurar a inviolabilidade do conteúdo das bagagens e frustrar eventuais tentativas de troca de pertences.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca impedir que as bagagens despachadas em voos aéreos e suas etiquetas de identificação sejam trocadas nos aeroportos, de maneira proposital ou acidental, e evitar, consequentemente, que passageiros sejam presos ou punidos injustamente em caso de troca de malas com conteúdo ilícito.

À luz do caso emblemático de troca de etiquetas entre bagagens no aeroporto de Frankfurt na Alemanha, que causou a injusta prisão de duas brasileiras por tráfico de drogas; e do recente ocorrido que resultou na detenção equivocada de um líbio com cidadania brasileira, pelo mesmo motivo, surge a necessidade de assegurar, por meio da lei, que incidentes dessa natureza não ocorram novamente.

É frequente que criminosos ligados ao tráfico de entorpecentes e outras substâncias ilegais, empreguem, como subterfúgio para o contrabando de drogas e outros produtos ilícitos, a troca de etiquetas ou de malas para transportar as mercadorias ilegais.



* C D 2 4 1 9 1 8 4 4 8 6 0 0 *

Logo, ambas as medidas propostas neste projeto de lei visam resguardar os passageiros, preservar a integridade física das bagagens (quando despachadas nos terminais de check-in) e prevenir que futuros casos com este voltem a acontecer.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado TIRIRICA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241918448600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiririca



* C D 2 4 1 9 1 8 4 4 8 6 0 0 *